



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado CARLOS JORDY

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021 (Do Sr. CARLOS JORDY)

Acrescenta o §3º ao artigo 3º e os artigos 15-A, 21-A, 21-B, 25-A e 25-B à lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013 (Lei de Combate às Organizações Criminosas).

Art. 1º A Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 3º A apreensão de dispositivos de mídias ou aparelhos de tecnologia da informação com armazenamento de dados será analisada pelos investigadores após decisão judicial autorizativa, salvo:

I - se a apreensão já ocorrer em razão de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido para o próprio fim de instruir investigação;

II - se o dispositivo for apreendido no interior de estabelecimento do sistema penitenciário e não se saiba quem é o usuário;

III - na hipótese de prisão em flagrante em que as circunstâncias apontem se tratar o dispositivo apreendido provável produto de crime, hipótese em que os investigadores devem direcionar a análise à identificação da vítima proprietária do aparelho, sem prejuízo de encontro fortuito de prova;

IV - quando houver situação urgente para salvaguarda da vida, da liberdade, do patrimônio ou de outros direitos individuais ou coletivos, o acesso imediato ao dispositivo seja imprescindível.”

.....  
.....  
“Art. 15-A. O Ministério Público, os órgãos de inteligência da Segurança Pública e as unidades de inteligência da Receita Federal e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Apresentação: 14/04/2021 10:11 - Mesa

PL n.1395/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy  
Para verificar a assinatura, acesse <https://imforeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CS214792367800>



\* C D 2 1 4 7 9 2 5 6 7 8 0 0 \*

(COAF) poderão requisitar, sem ônus, acesso para consulta ponto a ponto ou cópia de bases de dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados, com o objetivo de subsidiar soluções de tecnologia da informação para produção de conhecimentos estratégicos, táticos ou operacionais de apoio às suas atividades, devendo na requisição, que terá prazo mínimo de 30 (trinta) dias, especificar tecnicamente o teor dos dados e formatos necessários, inclusive quanto à necessidade de atualizações periódicas.

Parágrafo único. Consideram-se dados cadastrais, entre outros:

I - identificadores cadastrais junto a órgãos públicos, tais como o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Número de Identificação Social - NIS, do Programa Integração Social - PIS, do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep e do título de eleitor;

II - razão social, data de constituição, tipo societário, composição societária, Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e outros dados públicos de pessoa jurídica ou empresa individual;

III - nome civil e/ou social de pessoas naturais, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço;

IV - vínculos empregatícios; e

V - informações sobre débitos ou negativas creditícias de pessoas físicas ou jurídicas.”

.....  
.....  
**“Seção VI**

**Da escuta ambiental**

Art. 21-A. A captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos poderá ser autorizada pelo juiz a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público para investigação ou instrução criminal quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e



II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, no período noturno ou por meio de operação policial disfarçada.

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de trinta dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada como prova de infração criminal quando demonstrada a integridade da gravação.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.

§6.º Independem de autorização judicial a gravação e o uso em investigações de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos em locais públicos, como de câmeras de segurança, públicas ou privadas, ou diligências de vigilância operacional para registro de encontros, reuniões ou rotinas em deslocamentos em via pública ou em locais abertos ao público.

Art. 21-B. Realizar, em ambiente fechado, captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos sem autorização judicial.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.

§ 2º Incorre na mesma pena quem descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou quem revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o

**sigilo judicial.**



.....  
.....  
“Art. 25-A. O Ministério Público, por meio dos seus Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado ou unidades congêneres na União e nos Estados, poderão constituir forças tarefas para investigações de organizações criminosas específicas, podendo requisitar a cessão de policiais e servidores do respectivo ente, com ônus para o cedente, com indicação nominal e que serão cedidos para trabalho em regime de dedicação exclusiva por até seis meses, prorrogáveis por iguais períodos.

Art. 25-B. Para fins de oferecimento de denúncias ou ações de improbidade, juntada em ações já instauradas, ou abertura ou juntada em procedimentos investigatórios, sindicâncias ou administrativos disciplinares, o compartilhamento de provas derivadas de procedimentos de afastamento de sigilos bancário, fiscal, telemático ou telefônico entre órgãos do Ministério Público e reciprocamente com os da Segurança Pública independem de autorização judicial específica quando já revogado segredo de Justiça da investigação de origem” (AC).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A inclusão do §3º ao art. 3º na Lei nº 12.850/2013 tem a finalidade de adequar a questão do acesso a dispositivos informatizados apreendidos, adequando a legislação à jurisprudência, consagrando a decisão judicial prévia como regra e criando exceções.

As exceções são criadas por situações onde não haverá violação da intimidade do proprietário de aparelho, quando não se saiba a quem pertence, quando a vítima seja proprietária e em caso de risco de perigo a valores maiores, em nítido caso de ponderação, como, por exemplo, no caso de conflito entre intimidade e vida. Assim, serão expressamente previstos casos

nos quais a dispensa de controle jurisdicional seja notória.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

Para verificar a assinatura, acesse <https://inforeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214792567800>



Já a inclusão do art. 15-A na Lei nº 12.850/2013 diz respeito à produção de conhecimentos e à investigação. Estas necessitam de acesso a dados, sendo necessário normatizar a possibilidade de requisição das próprias bases de dados, atualizações periódicas (dumping) com vista a manter a atualidade e eficiência dos dados, além do acesso direto ponto a ponto (peer-to-peer), sendo esse o objetivo da disposição.

Por outro lado, a inclusão do art. 21-A na Lei nº 12.850/2013 traz balizas para a utilização da escuta ambiental como meio de obtenção de provas, com critérios objetivos, o que enseja segurança jurídica nas investigações, tanto para os agentes públicos que lançarão mão do artifício, quanto para os investigados.

Além disso, traz a exceção de situações as quais são captadas através de expedientes ordinários de rotina de segurança, evitando punições indevidas. Na verdade, aperfeiçoa a versão apresentada pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública-MJSP, sobretudo em razão de ter a redação original do art. 21-B elaborada com texto muito aberto, o que poderia gerar interpretação pela tipificação de captação de imagens públicas, tais como as feitas por CFTVs ou em vigilâncias operacionais, que captam imagens em locais públicos, ambos mecanismos importantes para investigações.

Por fim, a proposta inclui o art. 25-A na Lei nº 12.850/2013 para disciplinar a formação de forças tarefas e o art. 25-B com a finalidade de desburocratizar o compartilhamento de provas, considerando que se a investigação de origem já é pública pode ser juntada em outros procedimentos sem necessidade de novo despacho específico.

Considerando a importância do tema, decerto estas medidas contribuirão para o melhor desenvolvimento do processo penal e da Justiça, e que por isso conto com meus pares para aprovação unânime do presente projeto.

Brasília, 13 de abril de 2021.

**CARLOS JORDY**  
Deputado Federal PSL/RJ

